EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAES, RELATOR DA ADPF Nº 1.141

***Ref.*: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1141**

O **Laboratório de Regulação Econômica da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ Reg.** e a **Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos**, ambos com endereço à R. São Francisco Xavier, 524, 7º andar, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20550-013 (Docs. 1 e 2), vêm, por seus representantes abaixo assinados (Doc. 3 e 4), com fundamento no art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 7º, §2º, da Lei n° 9.868/1999, **requerer a sua admissão na qualidade de *amici curiae,*** pelas razões e para os fins adiante expostos.

I. SÍNTESE DA QUESTÃO SUSCITADA NESTA ADPF

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade ("PSOL"), que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 2.378/2024, do Conselho Federal de Medicina, que "*regulamenta o ato médico de assitolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro*"[1].

[1] Veja-se a Resolução na íntegra: "A*rt. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*"

2. O Requerente afirma que, ao proibir o procedimento de assistolia fetal nos casos de gestação decorrente de estupro acima de 22 (vinte e duas) semanas, a Resolução impõe barreiras ao exercício legal do aborto não previstas pela legislação e não autorizadas pela Constituição da República. Haveria, assim, violação a uma série de direitos fundamentais de profissionais de medicina e das mulheres em geral, tais como os direitos à liberdade científica (art. 5º, IX, da CRFB), ao livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, da CRFB), à saúde e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (arts. 6º, *caput*, e 196, ambos da CRFB), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da igualdade, da liberdade, da proibição de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante (arts. 1º, I e II; 3º, IV; 5º, caput e incisos I e III, da CRFB).

3. Além disso, por se tratar de ato administrativo de órgão de classe, haveria ofensas aos princípios da legalidade (art. 5º, II, da CRFB), da separação de poderes (art. 2º, da CRFB), do devido processo legislativo (art. 5º, LIV, da CRFB) e da impessoalidade da administração pública (art. 37, da CRFB).

4. Em sede cautelar, o PSOL requereu a suspensão imediata da eficácia da Resolução CFM nº 2.378/2024, a qual foi concedida por decisão monocrática *ad referendum* do Exmo. Min. Rel. Alexandre de Moraes em 17 de maio de 2024.

5. Na sequência, requereram ingresso na qualidade de *amici curiae* a Sociedade Brasileira de Bioética, Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, Instituto de Defesa da Vida e da Família, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida, Defensoria Pública do Estado da Bahia, Associação Virgem de Guadalupe, Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná, Defensoria Pública do Estado do Paraná, e o Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política. O Conselho Federal de Medicina, por sua vez, interpôs Agravo Regimental.

6. Em 27 de maio de 2024, o Min. Relator Alexandre de Moraes proferiu nova decisão, complementando a medida cautelar anterior. Em razão da publicação de notícias que teriam divulgado a suspensão profissional de médicas que teriam realizado o procedimento e a realização de manifestações na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em oposição à tal medida, bem como a "*suspensão do programa Aborto Legal no Hospital Vila Nova Cachoeirinha, repercutindo em supostas vítimas de violência*", o Min Relator decidiu:

> "(...) em COMPLEMENTO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE:
>
> a) SUSPENDO, imediatamente, até o final do julgamento da presente ADPF, todos os processos judiciais e procedimentos administrativos e disciplinares decorrentes da aplicação da Resolução CFM 2.378/2024; e
>
> b) PROÍBO a instauração de qualquer procedimento administrativo ou disciplinar com base na referida Resolução."

7. Tendo em vista a relevância do tema e a pertinência com a sua atuação, o UERJ Reg. e a Clínica UERJ Direitos postulam seu ingresso como *amici curiae* na presente ADPF, a fim de oferecer subsídios jurídicos para o adequado deslinde deste processo. Ressalte-se que a presente manifestação tem por objetivo exclusivamente demonstrar sua manifesta legitimidade para atuar nos autos como amigos da Corte, sendo certo que, uma vez admitidos, os ora peticionantes exporão, oportunamente, todos os argumentos pertinentes.

II. ADMISSÃO DO UERJ REG. E DA CLÍNICA UERJ DIREITOS COMO *AMICI CURIAE*

8. A participação dos *amici curiae* no âmbito do processo constitucional se justifica a partir de dois objetivos de máxima importância. Além de fortalecer a *legitimidade democrática* da jurisdição constitucional, tornando-a mais plural e permeável aos influxos argumentativos provenientes da sociedade civil, o instituto permite que os magistrados tomem contato com novas razões e com diferentes pontos

de vista, o que tende a *enriquecer os debates judiciais*, abrindo à Corte a possibilidade de proferir decisão não apenas mais legítima, como também melhor e mais bem informada sobre o tema em discussão.[2]

9. Este próprio Supremo Tribunal Federal vem louvando o papel fundamental que a intervenção do *amicus curiae* exerce sobre a prestação jurisdicional, especialmente na seara constitucional, conforme destacou o Exmo. Min. Gilmar Mendes:

> Essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. [...]
> Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos 'amigos da Corte'. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. [...]
> Entendo, portanto, que a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.[3]

10. Atenta a esses objetivos, a Lei n° 9.868/1999 disciplinou a intervenção dos *amici curiae* nas ações de controle concentrado, estabelecendo, em seu art. 7º, § 2º, dois requisitos para a sua admissão: *(i) "a relevância da matéria"* e *(ii) "a representatividade adequada"*.[4] Ambos os requisitos encontram-se plenamente preenchidos no presente caso, a justificar a admissão do UERJ Reg e da Clínica UERJ Direitos como *amici curiae*.

[2] Cf. Peter Häberle. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
[3] STF. ADI n° 2.548, Decisão Monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.2005.
[4] O mesmo se extrai do art. 138, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que previu, como requisitos para a regular intervenção desses sujeitos processuais, *"a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia"* e *"a representatividade adequada"*.

11. Por um lado, a **matéria é extremamente relevante**, pois se trata de ação constitucional que envolve diretamente os direitos fundamentais à saúde, igualdade, dignidade e liberdade de todas as mulheres brasileiras ou estrangeiras residentes no país. De acordo com dados do SUS de 2021, o Brasil registra uma média de 535 internações diárias causadas por abortos.[5] Além disso, inúmeras pessoas, mesmo tendo direito a realizar o procedimento nos termos da lei, têm tido o acesso ao procedimento negado ou dificultado[6]. Trata-se, portanto, de situação que atinge milhares de mulheres e pessoas transmasculinas[7], independentemente de idade, região, religião, classe ou cor, ainda que com significativas diferenças dentro de cada um desses recortes. Foi justamente por conta da relevância da discussão que a ação suscitou ampla mobilização da sociedade civil, materializada na forte adesão de inúmeras entidades à causa.

12. Aliás, em ação de controle concentrado que versa sobre o direito ao aborto, a ADPF nº 422, este e. STF admitiu inúmeros *amici curiae* justamente por reconhecer a ampla relevância social do tema[8].

13. Demais disso, o presente caso igualmente tem como aspecto central a definição dos limites ao poder normativo de conselhos profissionais – matéria de alta relevância para o direito administrativo e regulatório. Nesta perspectiva, este e. STF é chamado novamente a avaliar se é compatível com a CRFB/1988 a edição, por tais conselhos, de

[5] DATASUS. Sistema de Informação sobre a Mortalidade do Sistema único de Saúde (SIM/SUS). 2021. Disponível em: <DATASUS – Ministério da Saúde (saude.gov.br)>.

[6] Para ilustrar, veja-se caso recentemente noticiado em que uma mulher teve o aborto legal negado em três hospitais e foi obrigada a ouvir batimento do feto noticiado pela Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2024/05/mulher-tem-aborto-legal-negado-em-tres-hospitais-e-e-obrigada-a-ouvir-batimento-do-bebe-diz-defensoria.shtml?utm_source=meio&utm_medium=email>. Acesso em 28 mai. 2024.

[7] Pessoas transmaculinas são os homens transsexuais, muitos dos quais (se não a maioria) não passam por tratamento hormonal ou cirúrgico de afirmação do gênero transacionado, de modo que continuam suscetíveis a engravidar. Sobre o tema, relacionando também com a questão do acesso ao aborto legal, cf. .Helio Fernando Oliveira Júnior e Anna Paula Drehmer. Homens trans e pessoas transmasculinas frente ao aborto legal: um ponto cego na formação jurídica? *Revista Brasileira de Estudos da Homocultura*. v. 06, n. 09, jan./abr., 2023, p. 64-89.

[8] Partido Social Cristão, União dos Juristas Católicos de São Paulo, Instituto de Defesa da Vida e da Família, Associação Nacional de Juristas Evangélicos, Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida, Conferencia Nacional dos Bispos Do Brasil, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos da FGV Direito SP, Associação Nacional da Cidadania pela Vida, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Catolicas pelo Direito de Decidir, Centro Acadêmico XI de Agosto, Coletivo Feminista Dandara, Escritório Usp Mulheres, entre outros.

normas que inviabilizam profissionais de exercerem atribuições que lei lhes faculta. O tema assume tamanha centralidade ao hodierno direito constitucional, administrativo e regulatório a ponto de ser objeto de debate, ainda – e apenas a título exemplificativo –, no âmbito da **ADI nº 7473** (Rel. Min. André Mendonça), em relação ao poder normativo do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas; das **ADIs nº 7.426 e nº 7.462** (Rel. Min. Alexandre de Moraes), em relação ao poder normativo do Conselho Federal de Psicologia; e da **ADI nº 6.260** (Rel. Min. Dias Toffoli), em relação ao poder normativo do Conselho Federal de Educação Física.

14. De outro lado, também se revela indiscutível a **representatividade adequada do UERJ Reg. e da Clínica UERJ Direitos**.[9] As universidades possuem uma responsabilidade institucional em incidir qualificadamente em processos judiciais de grande repercussão social e que demandem não só parâmetros jurídicos, mas também técnicos, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal[10]. Nesse contexto, a atuação conjunta de UERJ Reg. e da Clínica UERJ Direitos - ambos os projetos de extensão da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - tem por objetivo unir sinergias para contribuir e enriquecer os debates da presente ADPF, que apresenta grande complexidade sob diferentes prismas.

15. O **UERJ Reg.** é um projeto de extensão da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), criado pela Portaria nº 08/2017 (Doc. 1), emitida pelo Diretor da Faculdade de Direito da UERJ. O projeto tem como finalidade engajar alunos de graduação e pós-graduação em debates sobre a regulação da economia e temas relacionados ao Direito Público, com ênfase nas diversas questões que circundam o Direito Administrativo.

[9] Registre-se que, conforme precedentes desta Suprema Corte, não há qualquer óbice em pedidos de ingresso como *amici curiae* serem feitos de maneira conjunta por mais de uma entidade. Exemplificativamente, no âmbito da ADPF nº 663, também de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, houve uma petição conjunta de ingresso enquanto *amici curiae* de quatro entidades diferentes, que foram admitidas, na ocasião, pelo mesmo il. Min. Relator da presente ação (STF, ADPF nº 663, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 16.04.2020, DJe. 20.04.2020).

[10] Confiram-se, por todos: STF, ADPF nº 132/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, j. 25 jun. 2008, DJ 01 ago. 2008, decisão monocrática; e STF, ADI n° 4.077/DF, Relª. Minª. Rosa Weber, j. 08 mai. 2013, DJ 20 mai. 2013, decisão monocrática.

16. São *objetivos institucionais* do UERJ Reg: *(i)* contribuir para o debate jurídico sobre regulação econômica; *(ii)* subsidiar tecnicamente o processo decisório de agências reguladoras e entidades assemelhadas; *(iii)* prestar apoio a entidades da sociedade civil em ações relacionadas à regulação econômica; e, não menos importante, *(iv)* consolidar a Faculdade de Direito da UERJ como um fórum técnico especializado em estudos jurídicos de regulação econômica. Neste sentido, o UERJ Reg. busca contribuir, sob uma perspectiva regulatória, para o aperfeiçoamento das formas de atuação do Estado e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio - discussão que se coloca nesta ação[11].

17. Firme no propósito de contribuir com deliberações desta Corte que possuam pertinência com sua missão institucional, o UERJ Reg. já foi admitido como *amicus curiae* perante esta corte constitucional em mais de uma ocasião, a exemplo (i) do RE nº 633.782, sob a relatoria do Min. Luiz Fux[12], que discutiu a possibilidade do exercício de poder de polícia por empresa estatal[13]; e (ii) da ADI nº 5.708, que discute o plantio e cultivo de cannabis para fins medicinais ou de pesquisa científica, conforme decisão proferida pela Exma. Ministra Rosa Weber[14].

18. Por sua vez, a **Clínica UERJ Direitos** atua fornecendo instrumentos teóricos e práticos para a promoção e defesa dos direitos fundamentais no Brasil, a partir de um diálogo entre a comunidade acadêmica e a sociedade civil.

19. A iniciativa se insere no compromisso histórico da UERJ com a defesa e promoção dos direitos fundamentais e com a construção de um ambiente acadêmico

[11] Na medida em que o Conselho Federal de Medicina é autarquia federal (cf. Decreto-Lei nº 7.955/45), cuja função precípua é regular a atuação de profissional de medicina do ponto de vista ético (arts. 2º da Lei nº 3.268/57 e 33 incisos XIII e XIV do Decreto-Lei nº 7.955/45), entende-se que o UERJ Reg. pode contribuir com conhecimentos jurídicos a propósito: *(i)* da autorregulação exercida por conselhos profissionais e seus limites jurídicos; *(ii)* do poder normativo exercido por autarquias reguladoras; e *(iii)* da vinculação da discricionariedade administrativa ao texto constitucional e à jurisdição constitucional exercida pelo STF, sem prejuízo de outras matérias a serem apresentadas em caso de sua admissão como amicus curiae.

[12] STF, RE nº 633.782 / MG, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.10.2020, DJe. 25.11.2020.

[13] Neste caso, com o julgamento já concluído pelo plenário desta Suprema Corte, as teses defendidas pelo UERJ Reg. estavam em total consonância com o voto vencedor do acórdão.

[14] STF, ADI nº 5.708, Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, j. em 13.12.2019, DJe. 17.12.2019.

plural e democrático, tendo na sua bem-sucedida experiência com as ações afirmativas um exemplo emblemático nesse sentido.

20. Suas *finalidades institucionais* (Doc. 3) são, entre outras: *(i)* contribuir para a ampliação da proteção aos direitos fundamentais no Brasil; *(ii)* apoiar a sociedade civil em ações relacionadas aos direitos fundamentais, mediante a prestação de assessoria jurídica especializada em litígios estratégicos; e *(iii)* proporcionar aos alunos da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ vivência prática em atividades jurídicas relativas à proteção de direitos fundamentais.

21. Considerando que o presente caso está diretamente relacionado ao direito ao aborto e a direitos fundamentais das mulheres, a atuação da Clínica UERJ Direitos se justifica justamente para contribuir com uma análise crítica, a partir de um ferramental teórico em matéria de direitos fundamentais, sobre os impactos da Resolução nº 2.378/2024 nesses conjuntos de direitos.

22. No exercício de suas atividades, a Clínica UERJ Direitos tem participado, de forma recorrente, em diversas causas relevantes e de expressão nacional que tramitam perante este eg. STF, seja de maneira direta, seja prestando assessoria para partidos políticos e entidades comprometidas com os direitos humanos. Dentre os diversos casos de que participa, pode-se citar a assessoria aos Arguentes (i) na ADPF nº 709, em defesa de populações indígenas, e (ii) na ADPF nº 347, na qual se reconheceu o estado de coisas inconstitucional dos presídios. Como *amicus curiae*, por exemplo, a Clínica foi admitida (iii) na ADPF nº 442, que versa sobre a descriminalização do aborto, (iv) e na ADPF nº 989, que examina as falhas na efetivação do aborto legal. Por fim, destaque-se que, na ADPF nº 976, sob relatoria do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, a Clínica representa diversos *amici curiae* devidamente admitidos naquele feito.

23. Não restam dúvidas, portanto, que também estão presentes os requisitos para a admissão tanto do UERJ Reg quanto da Clínica UERJ Direitos como *amicus curiae* na ADPF nº 1141.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

24. Diante do exposto, o UERJ Reg. e a Clínica UERJ Direitos requerem a sua admissão na ADPF nº 1141, na qualidade de *amici curiae,* para exercer todas as faculdades processuais correspondentes, como apresentação de manifestações e memoriais, participação em eventuais audiências públicas e sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento.

25. Ademais, as requerentes protestam pela ulterior juntada de sua manifestação contendo os relevantes fundamentos voltados a enriquecer o debate constitucional travado nestes autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 05 de junho de 2024.

JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA
OAB/RJ nº 115.531
PROFESSOR ASSOCIADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DA UERJ
COORDENADOR DO UERJ REG.

DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
OAB/RJ nº 73.032
PROFESSOR TITULAR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA UERJ
COORDENADOR DA CLÍNICA UERJ DIREITOS.

FELIPE SALATHÉ ROGOGINSKY
OAB/RJ nº 219.053

WALLACE DE ALMEIDA CÔRBO
OAB/RJ nº 186.442
PROFESSOR ADJUNTO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA UERJ

MARCELLA SIMÕES PENELLO MEIRELLES
OAB/RJ nº 236.366

CAMILLA BORGES MARTINS GOMES
OAB/RJ nº 179.620

RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR
OAB/RJ nº 188.862

JOÃO GABRIEL MADEIRA PONTES
OAB/RJ nº 211.354

RODRIGO GRIECO PENNA
OAB/RJ nº 251.856

LETÍCIA MARQUES OSÓRIO
OAB/RS nº 31.163

EMANUELLA BUZATTO JOHN KUNZ
MATRÍCULA UERJ: 202020539811

FREDERICO BOGHOSSIAN TORRES
OAB/RJ nº 230.152

LÍLIAN CID SALOMON
MATRÍCULA UERJ: 201920626711

EDUARDO LASMAR
OAB/RJ nº 189.700

LAURA CARVALHO HIGINO
MATRÍCULA UERJ: 202020541111

EDUARDO ADAMI
OAB/RJ nº 240.370

ÍNDICE DOS ANEXOS

Doc. 1 - Portaria de criação do UERJ Reg.

Doc. 2 - Resolução de criação da Clínica UERJ Direitos

Doc. 3 - Procuração - UERJ Reg.

Doc. 4 - Procuração - Clínica UERJ Direitos - ADPF 1141